



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031736-42.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado AGOSTINHO GOMES DE ASSUNÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031736-42.2020.8.26.0576

Apelante: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Agostinho Gomes de Assunção

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7879

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos, condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente. O recorrente pleiteou a concessão da justiça gratuita e impugnou as condenações por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a apelação pode ser conhecida diante da ausência de comprovação da gratuidade da justiça e do não recolhimento do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recorrente foi devidamente intimado para apresentar documentação comprobatória da hipossuficiência ou recolher o preparo recursal, mas permaneceu inerte.

A ausência de comprovação da gratuidade e o não pagamento do preparo acarretam a deserção do recurso, nos termos dos artigos 101, § 2º, e 1.007 do Código de Processo Civil.

O não cumprimento da exigência processual inviabiliza o conhecimento do recurso, pois a regularidade formal do preparo é requisito indispensável para sua admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento:

O não recolhimento do preparo recursal ou a ausência de comprovação do direito à justiça gratuita acarreta a deserção e impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, § 2º, e 1.007.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 139/142), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por AGOSTINHO GOMES DE ASSUNÇÃO contra CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, o que faço para: 1) DECLARAR inexigíveis os débitos referidos na inicial; 2) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; 3) CONDENAR a parte requerida na restituição dos valores indevidamente descontados da autora, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), estes desde a data da citação, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C. Arcará o réu com as custas e honorários ao advogado do autor, verba que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do N.C.P.C”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não cabendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 116/135).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 203).

Apresentada a documentação a fls. 159/188 e 208/219, revelou-se

insuficiente para a concessão da benesse almejada, sendo determinado o recolhimento do preparo a fls. 203 e reiterado a fls. 222, a existir até certidão nos autos a evidenciar o decurso de prazo para essa providência (fls. 224).

Veio resposta a fls. 192/199.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Domingos de Siqueira Frascino

Relator